



# Política de Divulgação de Informações



março 2019



# Política de Divulgação de Informações

Março 2019



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I**

Do Escopo e Abrangência

.....3

### **CAPÍTULO II**

Da Fundamentação Legal e Normativa

.....3

### **CAPÍTULO III**

Disposições Gerais

.....3

### **CAPÍTULO IV**

Mecanismo de Divulgação

.....5

### **CAPÍTULO V**

Da Divulgação de Ato ou Fato Relevante

.....5

### **CAPÍTULO VI**

Do Acesso à Informação

.....6



Esta política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI) em 29 de março de 2019, com fundamento no inciso IV do artigo 8º da Lei Federal nº. 13.303/2016, de 27 de dezembro de 2018, e do Decreto Estadual nº. 43.984, de 27 de dezembro de 2016.

## **CAPÍTULO I DO ESCOPO E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º - A presente Política de Divulgação de Informações tem por finalidade definir as diretrizes sobre o uso e a divulgação de informações que por sua natureza possam suscitar ato ou fato relevante, visando a evitar o uso indevido de informações privilegiadas.

## **CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA**

Art. 2º - A Política de Divulgação de Informações da EPTI explicita os mecanismos de transparência ativa e passiva adotados na EPTI e disciplina o uso e a divulgação de informações, conforme a legislação aplicável e, em especial, as Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016; nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.3º - Para os fins desta Política são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - **Agente Público**: pessoa que exerce, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;

II – **Alta Administração**: pessoa ou grupo de pessoas que dirige e controla uma organização no mais alto nível, ficando restrito esse conceito aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria;

III - **Ato ou fato relevante**: caracteriza-se por qualquer decisão do acionista controlador, deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da EPTI que possa influir de modo ponderável na cotação de bens ou serviços, ou quaisquer outros negócios jurídicos entabulados.

Art. 4º - A presente Política é fundada nos seguintes princípios:

I - **Transparência**: A EPTI é orientada pela premissa de que toda a informação concernente às suas atividades operacionais e administrativas será tornada pública, a não ser que haja previsão de hipótese de preservação do sigilo da informação.



II - **Controle e Governança:** A EPTI tem o compromisso de prestar contas ao seu acionista controlador, aos órgãos de controle, bem como à sociedade e de assegurar os mais altos padrões de governança corporativa.

III - **Receptividade:** em razão do seu compromisso com a comunicação aberta e eficiente, a EPTI está inteiramente disponível para o recebimento de comentários e sugestões que tenham como objetivo contribuir para a consecução de sua missão e/ou o aprimoramento da comunicação e transparência.

IV - **Respeito à Confidencialidade:** A EPTI tem o dever legal de respeitar o sigilo imposto pela legislação brasileira ou estrangeira, este decorrente dos contratos celebrados com partes internacionais, quando aplicável. Tal princípio é indispensável para a manutenção da relação de confiança estabelecida com seus beneficiários e com a própria sociedade no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º - As informações de que a EPTI dispõem estão sujeitas ao regime de transparência e publicidade. Não obstante, a divulgação de informações é condicionada às disposições de resguardo do sigilo, nos termos do art. 6º dessa Resolução, sem prejuízo de demais normas aplicáveis.

Art. 6º - Os documentos e sistemas de informação da EPTI devem possuir identificação expressa das unidades gestoras das informações associadas.

Art. 7º - Excepcionalmente, nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011, pelo Decreto nº 7.724/2012 e demais disposições aplicáveis externas e internas, a informação poderá ser classificada como:

- I - Sigilosa;
- II - Restrita;
- III - Pública.

§ 1º A informação não classificada como restrita ou sigilosa será classificada como pública e, portanto, passível de divulgação ao público em geral.

§ 2º A informação sigilosa, cuja classificação será disposta no “Regulamento para definição de informações sigilosas”, poderá ser divulgada aos órgãos de controle externo e interno, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o grau de confidencialidade será atribuído pela EPTI no ato de entrega dos documentos e das informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa co-responsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 4º A informação será classificada como restrita nas seguintes hipóteses legais: Controle interno (art. 26, §3º, da Lei nº 10.180/2001; Direito Autoral (Art. 24, inciso III, da Lei 9.610/1998; Documento Preparatório (Art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011); Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011); Informações Privilegiadas de Sociedades Anônimas (Art. 155, §2º, da Lei nº 6.404/1976); Interceptação de Comunicações Telefônicas (art. 8º, caput, da Lei 9.296/1996); Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 9.296/1996); Livros e Registros



Contábeis Empresariais (Art. 1.190 do Código Civil); Operações Bancárias (Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001); Proteção da Propriedade Intelectual de Software (Art. 2º da Lei 9.609/1998); Protocolo – Pendente de Análise de Restrição de Acesso (Art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011); Segredo de Justiça no Processo Civil (Art. 189 do Código de Processo Civil); Segredo de Justiça no Processo Penal (Art. 201, §6º, do Código de Processo Penal); Segredo Industrial (Art. 195, XIV, Lei nº 9.279/1996); Sigilo das Comunicações (Art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.472/1997); Sigilo de Empresa em Situação Falimentar (Art. 169 da Lei nº 11.101/2005); Sigilo do Inquérito Policial (Art. 20 do Código de Processo Penal), Situação Econômico-Financeira de Sujeito Passivo (Art. 198, caput, da Lei nº 5.172/1966 – CTN), Controle Interno (Art. 26, §3º da Lei nº 10.180/2001) e demais possibilidades reguladas pela EPTI.

Art. 8º - Para a atribuição de sigilo conferido por legislação específica devem ser observadas informações que possam:

- I - Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico da EPTI.
- III - Prejudicar ou pôr em risco a governança corporativa, a condução ou a continuidade dos negócios da EPTI.
- IV - Prejudicar a competitividade da EPTI.
- V - Prejudicar ou causar risco a projetos, sistemas ou soluções tecnológicas de propriedade de empresas que tenham vínculo contratual com a EPTI.
- VI - Expor a EPTI à concorrência desleal.

Parágrafo único. Informação sigilosa não protegida por legislação específica deverá ser classificada nos graus e prazos estabelecidos no Capítulo IV da Lei Estadual nº 14.804/2012.

#### **CAPÍTULO IV MECANISMO DE DIVULGAÇÃO**

Art. 9º - Devem ser disponibilizadas e atualizadas em seção específica do sítio da EPTI na internet (<http://www.epti.pe.gov.br>) informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela EPTI, observando as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

#### **CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE**

Art. 10 - Atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o acionista controlador ou o Conselho de Administração entender que sua divulgação coloca em risco interesse legítimo da Agência.



## **CAPÍTULO VI DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 11 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º O pedido será, preferencialmente, apresentado em formulário padrão, disponibilizado no sítio eletrônico da Agência ou em canal a ser oportunamente divulgado.

§2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido formulado.

Art. 12 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - Nome do requerente;

II - Número de documento de identificação válido;

III - Especificação, de forma clara e precisa, da informação física ou requerida;

IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicação ou da informação requerida.

Art. 13 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou não razoáveis, que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações; ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da EPTI.

Art. 15 - É peremptório o controle ao acesso e à divulgação de informação sigilosa da EPTI, assegurando a sua proteção.

Art. 16 - O acesso à divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos aos colaboradores que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciados para acessá-la

Art. 17 - O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para qualquer envolvido que a obteve de resguardar o sigilo, sob pena de responsabilização nas esferas civil e/ou penal;

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da EPTI.